

"RESPONSABILIDADE CIVIL E NASCIMENTO INDESEJADO: FUNDAMENTOS PARA A REPARAÇÃO DA FALHA DE MÉTODOS CONTRACEPTIVOS", DE DANIEL AMARAL CARNAÚBA

*"RESPONSABILIDADE CIVIL E NASCIMENTO INDESEJADO:
FUNDAMENTOS PARA A REPARAÇÃO DA FALHA DE MÉTODOS
CONTRACEPTIVOS", BY DANIEL AMARAL CARNAÚBA*

BEATRIZ MIYAZAKI KAKAZU

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – Universidade de São Paulo (USP) e graduanda na *Université Jean Monnet Saint-Étienne* (França). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo da Universidade de São Paulo.
bkakazu99@gmail.com

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil e nascimento indesejado: fundamentos para a reparação da falha de métodos contraceptivos*. Rio de Janeiro: Método, 2021.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Esterilização por métodos cirúrgicos. 2. Métodos contraceptivos por produtos. 3. O artigo 931 do Código Civil. 4. Fundamentos éticos. 5. Indenização devida para os pais. 6. Indenização devida para a criança. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Daniel Amaral Carnaúba é um grande estudioso sobre o tema da responsabilidade civil. O autor, que tratou sobre o tema “Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance” em sua tese de mestrado realizada na Universidade de Paris I, Panthéon-Sorbonne, traz maiores contribuições para o direito civil brasileiro com a publicação de sua tese de doutorado, defendido na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dessa vez com o tema de responsabilidade civil e o nascimento indesejado.

O autor também enriquece o texto por meio de contribuições do direito francês com maestria, tendo em vista que parte dos estudos para o doutorado foi realizada na França. Assim, logo na introdução o autor cita o caso *Perruche*, em que a Corte de Cassação francesa afirmou que uma criança com deficiência tinha o direito de não nascer, dando ensejo a uma lei que proibiu demandas indenizatórias fundadas em seu próprio nascimento.

Além de mencionar os casos franceses, é possível perceber que o autor realizou uma grande pesquisa de jurisprudência, trazendo à obra inúmeros julgados com muita relevância para os estudos, considerando não só o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas também os Tribunais de Justiça Estaduais.

A obra apresenta informações técnicas sobre as cirurgias, procedimentos e aparelhos de esterilização ou de produtos para evitar nascimentos indesejados de uma forma didática, mesmo para juristas não especializados em termos médicos. Ademais, a obra foi muito bem organizada, conseguindo demonstrar as diversas opções de métodos contraceptivos e a diferenciação da responsabilidade civil em cada um deles. Nesse sentido, a obra é dividida em duas partes, a primeira trata sobre os fundamentos técnicos, já a segunda trata sobre os fundamentos éticos.

Logo de início, é relevante fazer uma diferenciação entre os riscos naturais dos métodos contraceptivos. É fato que nenhum deles é totalmente eficaz, de modo que todos possuem uma margem de falha. O problema central da obra, no entanto, é diferente, na medida em que se verifica quando há uma falha que foge da normalidade, ou seja, não se enquadra na porcentagem do erro comum.

1. ESTERILIZAÇÃO POR MÉTODOS CIRÚRGICOS

Um dos métodos contraceptivos existentes consiste na realização de uma cirurgia, a qual pode ser feita tanto no homem quanto na mulher, existindo diversos métodos cirúrgicos para isso. Tais métodos possuem diferentes proporções de falibilidade e a escolha do mais adequado deve levar em consideração a vontade do paciente e a habilidade técnica do profissional escolhido.

Primeiramente, a vontade do paciente deve ser respeitada, uma vez que o bem jurídico protegido no caso da responsabilidade civil é a autonomia do planejamento familiar. Ou seja, as pessoas têm o direito de prever a estrutura familiar que desejam e quando isso acontece fora de sua vontade, um nascimento indesejado, desconsiderando-se a falibilidade natural dos métodos, ocorre um ato ilícito.

A falha incomum pode ser imputada a um médico ou a uma instituição. Primeiramente, o tema do erro médico é abordado no livro. Uma das primeiras questões é se a obrigação é de meio ou de resultado. Não há como o médico garantir a cura do paciente em tratamento, por esse motivo há o art. 951 do Código Civil e o art. 14, § 4º,

do Código de Defesa do Consumidor, nos quais resta explícita a necessidade da culpa nos casos de responsabilidade civil do médico.

Contudo, o médico pode ser responsabilizado pelo resultado, tendo em vista cirurgias de cunho estético, por exemplo. A cirurgia de esterilização, do mesmo modo, não tem como objetivo curar uma pessoa, porém, não seria estritamente necessária. Considerar a cirurgia estética como obrigação de resultado ocorre para frear uma grande quantidade de realização de cirurgias com essa finalidade, o que não ocorre no caso das cirurgias de esterilização.

Independentemente de a obrigação ser de meio ou de fim, a culpa sempre deve estar presente nos casos. A dúvida que resta é sobre de quem seria o ônus da prova. A conclusão foi de que quando a obrigação é de meio e não de resultado, o ônus da prova recai sobre o paciente, e quando a obrigação é de resultado o ônus da prova recai sobre o médico. Nos casos de erro em cirurgias de esterilização, a obrigação é de meio, portanto, o paciente deve realizar a comprovação.

Contudo, por uma disparidade informacional entre o paciente e o médico, é muito raro conseguir provar um erro médico. Na grande maioria das vezes, o próprio médico seria responsável por produzir os laudos apontando esse erro. Ou seja, não há razões para que alguém contribua com provas contra si mesmo.

Outro ponto relevante nesse aspecto é o de que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos casos e que o seu art. 6º, inciso VIII, permitiria o ônus da prova. Nesse sentido, deve ser levado em consideração o fato de que, na maior parte dos casos, há um déficit informacional em relação ao paciente, o qual não possui conhecimento técnico para provar o que houve de errado na cirurgia. Assim, como o médico possui uma superioridade técnica sobre as provas, nada mais coerente que ele mesmo prove que não houve culpa nos casos em que é demandado.

É importante ser mencionado que a clínica também pode ser responsabilizada. Nesse caso, há uma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de a clínica ser responsabilizada sem a culpa. Tal discussão se dá porque a responsabilidade, nesse caso, se enquadra no *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não seria razoável esperar que os hospitais ou clínicas curem doenças ou sejam responsabilizados pelos casos em que nenhuma anormalidade ocorreu, enquadrando-se na porcentagem dos casos em que é natural haver uma falha na cirurgia. Sendo assim, é necessário que ocorra uma falha de um médico ou de sua equipe,¹

1. Cabe ressaltar, nesse ponto, o conceito de culpa *in contrahendo*, segundo o qual o fornecedor de serviços ou de produtos responde mesmo sem culpa pelos atos praticados pelos seus funcionários. Nesse sentido, ver o estudo sob a seguinte referência: SCHMIDT, Jan Peter.

conforme está previsto no art. 932, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido, há sempre de haver uma culpa.

O Capítulo 2 do Título I abre outra discussão sobre o dever de informar sobre os riscos da cirurgia, sobre a sua eficácia e sobre a existência de outros métodos contraceptivos. Tal responsabilidade tem como base também o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

O paciente sempre deve ser informado sobre as possibilidades, tendo em vista também o seu direito de autonomia reprodutiva, assim, ele tem o direito de fazer seu planejamento familiar. O dever de informar deve ser sempre daquele que possui mais informações; geralmente, o médico.

Ademais, o paciente deve consentir com a realização da cirurgia. Dessa forma, é necessário haver uma prova de que a pessoa foi informada sobre as suas possibilidades e riscos. A maior parte dos médicos, com o intuito de se acautelar, oferece um formulário escrito para os pacientes assinarem declarando que leram as informações e estão cientes.

Esse meio de informar apresenta dois problemas: geralmente esses formulários são padronizados e não possuem todas as informações necessárias; e a comunicação oral é muito mais bem compreendida do que a comunicação escrita. Dessa forma, apenas a assinatura do paciente não garante que ele recebeu as informações.

2. MÉTODOS CONTRACEPTIVOS POR PRODUTOS

Outros métodos importantes para além da cirurgia correspondem aos produtos ofertados, a exemplo de pílulas anticoncepcionais e dispositivos intrauterinos. Nesses casos, incide o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata sobre o defeito do produto, e não mais defeito do serviço, como no caso das cirurgias. Além disso, há autoridades administrativas que autorizam a circulação dos contraceptivos no mercado.

Contudo, devem ser levados em consideração os riscos razoavelmente esperados do produto, tendo em vista que todo dispositivo possui certa porcentagem de ineficácia. Mesmo as mercadorias que foram autorizadas no mercado possuem chance de falhar. A eventual ineficácia será analisada caso a caso, devem ser ponderados os riscos, os preços, as informações do produto, entre outras variáveis.

Além disso, também deve ser levado em consideração se o contraceptivo foi utilizado corretamente pelo consumidor. Ou seja, há casos em que, por exemplo, o

Responsabilidade civil no Direito alemão e método funcional no Direito Comparado. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 139-152, out.-dez. 2009.

KAKAZU, Beatriz Miyazaki. "Responsabilidade civil e nascimento indesejado: fundamentos para a reparação da falha de métodos contraceptivos", de Daniel Amaral Carnaúba. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 32. ano 9. p. 425-435. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

indivíduo ingere o medicamento em desconformidade com sua utilização adequada, ocasionando a ineficácia do produto. Nesses casos, não é possível culpabilizar o fornecedor, recaindo assim no art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo culpa exclusiva da vítima, podendo em alguns casos haver uma culpa concorrente também, acarretando a diminuição da indenização.

Outro ponto levantado pelo autor é o conhecimento tecnológico na época em que o contraceptivo foi colocado em circulação, tendo em vista que, à época da fabricação do produto, o fornecedor ou o responsável por projetar o dispositivo não teria como ter conhecimento sobre o defeito. Ou seja, a evolução da pesquisa científica não era suficiente para poder identificar a falha. Isso é chamado de risco de desenvolvimento.

O STJ, no âmbito do REsp n. 971.845/DF,² considerou que o fabricante deve ser considerado responsável pelo risco do desenvolvimento, vez que não há previsão no Código de Defesa do Consumidor sobre a exclusão da responsabilidade nesse caso.

É muito difícil comprovar o defeito do produto, pois, muitas vezes, ele é consumido e não deixa vestígios. Dessa forma, o autor faz uma crítica à jurisprudência do STJ, a qual utiliza o art. 12, § 3º, inciso II, para inverter o ônus da prova e realizar a inversão. Tal decisão faz com que o fornecedor tenha que arcar com uma “prova diabólica”, é muito difícil comprovar que não houve defeito no produto distribuído após a sua utilização e comprovar que o consumidor utilizou o produto.

Contudo, nos casos em que houve um problema com a mercadoria ou seu lote, quem é o responsável para comprovar que houve a utilização do produto é o consumidor. O que é uma ideia contraditória, pois, no caso em que o consumidor tem uma probabilidade maior de direito, tem que arcar com o ônus de prová-lo.

Dessa forma, o autor aponta que é possível realizar a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando há verossimilhança e hipossuficiência, não podendo haver uma supressão total dos direitos dos consumidores e nem uma imunidade dos fabricantes em relação à produção de provas.

Assim como no caso das cirurgias, também há o dever de informar nos casos de produtos. Dessa forma, devem ser informados os riscos do produto e as adversidades que podem causar sua ineficácia. Conclui-se que, se foi cumprido o dever de informar, o fornecedor não é responsável pelo nascimento indesejado, o que geralmente ocorre por conta dos órgãos administrativos os quais regulam essas informações.

2. STJ. REsp n. 971.845/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Red. p/acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.08.2008, DJe 01.12.2008.

3. O ARTIGO 931 DO CÓDIGO CIVIL

O art. 931 do Código Civil de 2002 prevê que os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados. Contudo, isso também está previsto no Código de Defesa do Consumidor, de maneira muito mais detalhada.

O autor disserta sobre uma corrente doutrinária a qual afirma que o art. 931 seria aplicado para aqueles casos em que não houve consumo, de forma subsidiária. Contudo, não seria possível por conta do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois, segundo esse artigo, todas as vítimas se equiparam a consumidores.

Assim, cabe o entendimento de que o art. 931 deve ser interpretado em conjunto com o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorreria com o objetivo de conseguir responsabilizar de forma objetiva também o comerciante, o qual, de acordo com o art. 13, não seria responsabilizado em certas situações.

Conclui-se que não há motivos fáticos para responsabilizar o comerciante no caso de circulação de produtos contraceptivos com defeito, tendo em vista que tais mercadorias são produzidas, geralmente, por grandes laboratórios. Dessa forma, é muito mais vantajoso para o consumidor responsabilizar o laboratório e não o comerciante.

4. FUNDAMENTOS ÉTICOS

No início da segunda parte do livro, o autor traz uma evolução histórica da autonomia reprodutiva. No Brasil, os métodos contraceptivos e as esterilizações eram proibidos, tendo em vista a tradição católica do país. Contudo, mesmo a Constituição de 1988 prevendo em seu artigo 226, § 7º, a possibilidade de planejamento familiar, a decisão deve ser feita pelo casal, ou seja, deve haver o consentimento do cônjuge. Isso desconsiderou a possibilidade de que pessoas solteiras possam realizar os procedimentos.

Todavia, houve o advento da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a qual enfatiza que o direito ao planejamento familiar é de todo cidadão, ou seja, os métodos contraceptivos também podem ser utilizados por pessoas que não se encontram casadas.

Além disso, a referida lei enquadrou a autonomia reprodutiva como uma questão de saúde. Tal avanço é importante para verificar uma lesão a um bem jurídico, ou seja, a saúde, no caso das falhas de métodos contraceptivos, vez que é complicado considerar que o nascimento seja um dano aos genitores.

Há jurisprudência a qual considera que seria uma ofensa à criança, ainda não nascida. Todavia, o autor ressalta que não seria possível considerar o dano a uma criança que ainda não foi concebida na época em que houve a falha do método contraceptivo.

Dessa forma, considerar uma criança que ainda nem foi concebida como sujeito de direito é contraditório até mesmo ao método contraceptivo.

Outro argumento contrário à responsabilidade nesses casos é a afirmação de que os pais rejeitarão os filhos após o nascimento ou de que o filho se sentirá rejeitado quando descobrir que não foi desejado pelos pais. Contudo, tais argumentos não encontram lógica, pois os pais podem ficar felizes por terem o filho e isso não possui relação com o fato de o anticoncepcional ter falhado ou não.

O problema em questão é que houve uma falha em um produto ou em uma realização de serviço que os privou de uma escolha. Além disso, não há pesquisa empírica no sentido de que houve algum trauma nas crianças nascidas no caso em que houve um pleito de indenização.

Ademais, mesmo que, após o nascimento da criança, os genitores se encontrem felizes, não se pode desconsiderar que eles sofreram um dano. O autor utiliza um exemplo certo de James Woodward, em que um passageiro negro é impedido de embarcar em um avião por racismo e o avião cai assim que decola, matando os passageiros que conseguiram embarcar. No caso, a felicidade experimentada pelo passageiro que sobreviveu não anula o dano sofrido anteriormente. Dessa forma, ainda é necessária a indenização.

Por se tratar do direito de autonomia reprodutiva, as vítimas das falhas de métodos contraceptivos tiveram seu direito de escolha violado, tendo em vista que ser mãe ou ser pai implica diversas responsabilidades previstas não só na Constituição como em várias outras leis brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. É necessário, portanto, haver uma indenização para essas vítimas.

5. INDENIZAÇÃO DEVIDA PARA OS PAIS

É discutida na obra a possibilidade de indenização por dano moral, tendo em vista que o dano moral foi muito relacionado à dor e ao sofrimento, e o nascimento não pode ser considerado um sofrimento. Contudo, não é possível afirmar que o dano moral se restringe somente a essas hipóteses. No caso, é um dano extrapatrimonial experimentado pelos pais, os quais tiveram a sua liberdade de escolha e seus planos frustrados por uma falha do fornecedor.

É inegável que a mãe pode sofrer danos morais, tendo em vista a dor e as mudanças no corpo que a gravidez causa. Porém, além disso, os genitores podem experimentar danos existenciais também, por perder um projeto de vida. Além disso, algumas vezes, é possível observar danos à honra, vez que, nos casos de falhas de métodos contraceptivos, é comum haver casos de descoberta ou de suspeitas de traição.

O autor traz também uma importante discussão sobre o dano patrimonial. É colocada a questão das prestações devidas, tendo em vista que os pais da criança não

estavam planejando ter o filho, contudo, após a falha do produto ou do serviço, devem arcar com inúmeras despesas.

Assim, o autor conclui que a indenização se faz necessária, pois há um nexo de causalidade entre a falha do método contraceptivo e os gastos dos pais com a criança, haja vista que, até pela teoria, considerada restritiva, do dano direto e imediato, o nexo causal está presente, ou seja, nenhum evento superveniente é capaz de romper o condão entre a falha do método contraceptivo e os gastos com o filho.

Ainda é chocante a ideia de que os danos poderiam ser evitados ou mitigados tendo em vista possibilidade de um aborto ou de se colocar a criança para a adoção, vez que tal medida ignora os danos causados aos pais, que provavelmente se apegariam à criança, e seria uma segunda violação ao direito de escolha, pois os pais perderiam novamente a chance de escolher manter o filho ou não.

Uma vez estabelecido o dever de reparar os danos materiais, deve ser pensado como isso deve ser feito. No direito do consumidor no Brasil, existe o princípio da reparação integral dos danos. Isso significa que os danos devem ser integralmente reparados em sua medida.

Nesse sentido, o autor explica a necessidade de se realizar o pagamento das despesas fixas com o nascimento, como as despesas médicas. E, principalmente, das despesas contínuas com o sustento da criança, as quais não devem ser confundidas com alimentos, pois não há relação familiar, há apenas uma reparação das consequências danosas da falha de um método contraceptivo. Essa indenização também não é direcionada à criança nascida, mas, sim, para os pais que despenderiam dinheiro para custear a vida do filho.

6. INDENIZAÇÃO DEVIDA PARA A CRIANÇA

Por outro lado, há a possibilidade de a criança requerer uma indenização por seu nascimento, quando há algum tipo de deficiência, o que, nesses casos, seria a indenização por nascimento indevido ou *wrongful life*. Tal medida se mostra ilógica e imoral, tendo em vista que não há o “direito de não nascer” no ordenamento jurídico brasileiro e que seria uma ofensa à dignidade das pessoas com deficiência. Além disso, não há como haver uma comparação de que o demandante estaria em outras condições se não houvesse nascido, diferentemente do que ocorre no caso dos pais.

Contudo, há uma corrente a qual defende que houve uma violação ao direito de saúde da criança nos casos em que a criança nasce com deficiência. Essa tese esbarra no argumento de que não há nexo causal entre a conduta do fornecedor e a deficiência. Independentemente de qualquer conduta do fornecedor, a criança nasceria com deficiência.

Assim, o autor traz, para exemplificar, casos estrangeiros, os quais, em sua grande maioria, não aceitam a indenização pelo *wrongful birth*. No Brasil, há um impedimento para esse tipo de demanda, tendo em vista que não é possível realizar o aborto, salvo em raras exceções, pois esse não é legalizado no país, sendo assim, o fato de o médico avisar que o feto possui alguma anormalidade não mudaria os fatos futuros. Dessa forma, não há como fazer a ligação entre a falha do método contraceptivo e a deficiência.

Porém, nos casos em que é necessário despendar maior quantidade de dinheiro para se criar o filho com deficiência, os pais podem ser indenizados, tendo em vista que há uma relação com a causa do nascimento. Ou seja, não existiria a criança caso os métodos contraceptivos funcionassem normalmente. Não é possível afirmar o mesmo para os casos em que o filho é o demandante.

Na parte final da obra, o autor utiliza o direito comparado e expõe casos do direito francês, a fim de se averiguarem os pedidos de indenização por nascimento indesejado. Diferentemente do Brasil, na França o aborto é permitido, nos termos da “Lei Veil”, de 1975. Assim, surgiram casos de demandas indenizatórias em que houve a falha do procedimento abortivo. Dessa forma, nos casos em que as crianças nasciam sem deficiência, o entendimento do Conselho de Estado e da Corte de Cassação é o de que o nascimento indesejado não ensejaria reparação de danos.

Nessa linha, destaca-se também o caso Quarez, julgado pelo Conselho de Estado, no qual a criança em questão era portadora de deficiência de trissomia do cromossomo 21. Assim, foi decidido que o centro hospitalar responsável por não avisar sobre a deficiência do filho deveria pagar uma indenização mensal ao casal. Nesse sentido, criou-se uma jurisprudência favorável à indenização apenas nos casos em que a criança possuía alguma deficiência.

Outro caso importante mencionado pelo autor é o caso Perruche, o qual teve uma grande repercussão na França. O caso foi apreciado pela Corte de Cassação em 2001, no qual foi concedido o direito à indenização dos pais. Porém, o motivo da polêmica foi a indenização para a criança, a qual nascera com diversas dificuldades decorrentes da rubéola da mãe.

Houve uma grande repercussão, tendo em vista os motivos antes elencados, ou seja, a criança não pode ser indenizada por ter nascido, pois isso acarretaria a possibilidade de a criança pedir indenização contra os pais eventualmente.

O caso Quarez teve como base a própria eugenia prevista na “Lei de Veil”, segundo a qual os pais podem realizar o aborto em casos em que encontrem doenças incuráveis em seus filhos e em casos de ser uma angústia experimentada pela mãe; assim, restou claro no caso Quarez que a primeira motivação é superior à segunda, pois aquela merece reparação. Nesse sentido, o dano da primeira seria maior.

O mencionado problema poderia ser resolvido se a Corte de Cassação e o Conselho de Estado tratassem igualmente os casos em que há uma doença incurável e

os casos em que foi o aborto foi apenas objeto de decisão voluntária pelos genitores. Assim, não haveria um tratamento diferenciado para os portadores de deficiência.

No caso Perruche, os magistrados buscaram proteger a integridade corporal das crianças, tendo em vista o erro médico, e indenizá-las de alguma forma. Contudo, tal precedente abre espaço para consequências ruins, tendo em vista que a criança pode considerar o seu próprio nascimento um erro, que causou dano a si mesmo e deve ser reparado.

Há contradições, tendo em vista que a ausência de danos para os pais, ou seja, o resultado verdadeiro do teste e consequentemente o aborto, seria a ausência de dano para a criança. Nesse sentido, as duas indenizações são contraditórias. Além disso, indenizar a criança tendo em vista a sua integridade corporal significaria que todas as crianças com deficiência deveriam ser reparadas pelos hospitais onde nasceram.

O autor conclui que, ao tentar realizar um ato para beneficiar as crianças, os magistrados eximiram o Estado de realizar seu dever e dar suporte para a criança portadora de deficiência, colocando-o em cima do médico ou do hospital.

Como consequência do caso Perruche, foi promulgada na França a Lei 2002-303, a qual explicita que não se pode requerer indenização pelo simples fato de seu nascimento. Isso ocorreu por uma grande repercussão, tendo em vista que os médicos e as seguradoras estavam sofrendo muitos prejuízos.

Os casos decorrentes do Quarez também foram afetados, tendo em vista que a mesma lei menciona que é possível requerer a indenização apenas nos casos em que houve erro na conduta do médico.

Contudo, ainda nos casos em que o nascimento decorreu de um abuso sexual, a jurisprudência francesa continuou afirmando que é possível a indenização do filho pelo seu próprio nascimento contra o abusador. Segundo o autor, isso se deu por duas causas: maior facilidade de estabelecer um nexos causal e uma necessidade de punição e repressão à conduta do autor.

CONCLUSÃO

A conclusão do autor é a de que é necessário proteger os interesses jurídicos das pessoas, no caso, o direito reprodutivo deve ser protegido. Assim, a responsabilidade civil tem esse papel de indenizar quem teve a liberdade reprodutiva atingida – que, caso contrário, não teria uma proteção.

Daniel Amaral Carnaúba traz importantes reflexões sobre o direito à reparação pelo nascimento indesejado, tanto para os pais quanto para os filhos. É analisado se a reparação deve ser feita e o motivo dela e, ainda, como deve ser feita.

A obra é recheada de diversos casos e exemplos da jurisprudência não só brasileira, mas da francesa também e de diversas outras cortes. O autor utiliza muito bem o direito comparado e casos para explicar e ilustrar as ideias expostas no livro, com uma profundidade admirável, que mostrou, sem sombra de dúvidas, o empenho do autor na pesquisa realizada. Dessa forma, recomenda-se com muita estima a sua leitura.
